

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

*Recuperação Judicial*

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores ao fim assinados, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, informar que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida por Vossa Excelência ao ev. 11.148.

1. Acosta-se, neste momento, cópia do instrumento do Agravo, do comprovante de protocolo (tendo sido autuado sob o nº 5040930-63.2022.8.24.0000), destacando-se que foram acostados também ao Agravo guia de custas, comprovante de pagamento, comprovante de pagamento dos Administradores Judiciais oficiais nos autos e cópia do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento de nº 5025372-85.2021.8.24.0000.
2. Na oportunidade, requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, o exercício do juízo de retratação nos termos do art. 1.018, §1 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 22 de julho de 2022.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificadas nos autos de origem, vêm respeitosamente perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 1.015, P.U. do Código de Processo Civil, interpor o presente

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Com pedido de efeito suspensivo*

em face da r. decisão interlocutória proferida ao ev. 11.148 nos autos **de Recuperação Judicial de nº 0300962-68.2016.8.24.0058** em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - Estado de Santa Catarina, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

A Agravante requer, portanto, que o presente recurso seja recebido e processado nos termos dos artigos 1.019 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Florianópolis/SC, 22 de julho de 2022.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud  
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui  
OAB/PR 66.143

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Origem: 01ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - Estado de Santa Catarina

Autos nº: 0300962-68.2016.8.24.0058 (trâmite por meio digital - EPROC).

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravantes:** PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Agravado:** Não há.

**Interessado:** CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial atualmente oficiante nos autos.

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificadas nos autos de origem, por meio de seus procuradores ao fim assinado, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, para apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão interlocutória proferida nos autos de origem que fixou remuneração ao Administrador Judicial em desacordo com o disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, pelas razões que seguem anexas.

RAZÕES DO RECURSO  
DE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Eminentes Julgadores:

I - Do resumo dos fatos e da r. decisão agravada.

1. Tratam-se os autos de Recuperação Judicial do Grupo Pavsolo, formado pelas ora Agravantes, ajuizado na data de 30/03/2016, por força de grave crise econômico-financeira que lhes acometia naquele momento.
2. O presente recurso, destina-se, tão somente, ao debate quanto a fixação dos honorários do Administrador Judicial, de modo que, com a devida vênia, suprir-se-ão fatos da longa tramitação processual que não sejam relativos com a matéria, com fito de facilitar a apreciação dos fatos por este E. Tribunal.
3. Pois bem. O valor inicialmente atribuído ao processo recuperacional foi de R\$ 107.681.650,68 (cem milhões seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), valor que se entendia relativo ao passivo sujeito aos efeitos recuperacionais.
4. O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo D. Juízo *a quo* em 07/04/2016 (ev. 7, DEC120), momento em que foi nomeado Administrador Judicial a sociedade Otero Advogados Associados, representada por seu administrador, Dr. Décio Luiz Otero Junior, que firmou o termo de compromisso e investiu-se no encargo em 19/04/2016.
5. A remuneração do Administrador Judicial foi fixada em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores à recuperação judicial (ev. 233, em 19/07/2016). O então Administrador Judicial renunciou ao encargo ao ev. 2.074, renúncia homologada pelo juízo em 05/05/2020 (ev. 2.089), oportunidade em que foi designada nova Administradora Judicial, Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa de sua sócia Simone de Cassia Machado Muller.

6. A nova Administradora Judicial exerceu o encargo até a data de 15/07/2021, quando renunciou ao encargo, ao ev. 8.493 (renúncia que não foi aceita, pela própria decisão ora recorrida, em que se determinou sua destituição). Ato contínuo, foi nomeada Administradora Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., na pessoa de seu sócio, Alexandre Correa Nasser de Melo, ao ev. 9.010, em 27/07/2021.

7. A Administradora realizou pedido de nova fixação de honorários em seu favor, ao ev. 11.122, em 11/05/2022, considerando-se o valor de R\$ 57.859.214,73 (cinquenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos) constantes da Lista de Credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (ev. 248), mas realizando sua atualização, em completo arrepio ao disposto na legislação recuperacional, alçando à monta de R\$ 80.303.492,67, bem como no importe total de 4% (quatro por cento), ignorando-se completamente os valores já pagos aos demais Administradores Judiciais oficiantes nos autos e os limites impostos pelo art. 24 da Lei 11.101/2005.

8. O valor dos honorários pleiteados, portanto, e sem sequer se aplicar a atualização pretendida, é de R\$ 3.212.139,70 (três milhões duzentos e doze mil cento e trinta e nove reais e setenta centavos), valor exorbitante que sequer leva em consideração os valores e percentuais já pagos aos demais auxiliares do juízo oficiante nos autos.

9. Ignora, também, decisão já tomada por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5025372-85.2021.8.24.0000, de relatoria do E. Desembargador Jânio Machado, que ressaltou (i) a manutenção do percentual de 3,5% para os honorários do administrador judicial no caso concreto; (ii) a base de cálculo de R\$ 57.859.214,73 (cinquenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos) para sua fixação, sem a aplicação de qualquer atualização, e (iii) que um dos Administradores Judiciais teria direito a cerca de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) do valor dos honorários, como valor proporcional ao seu trabalho, sendo que a fixação conjunta de ambas as verbas ultrapassaria, em muito, o teto legal previsto ao art. 24, §1º da Lei 11.101/2005.

10. É a síntese do necessário.

## II - Aspectos formais.

11. O instrumento reúne perfeitas condições para ser conhecido, estando observados todos os pressupostos para o seu conhecimento.

### III - Tempestividade.

12. Foi efetuado o expediente de intimação pelo sistema EPROC no dia 21/06/2022 (ev. 11.246/11.366); as recuperandas foram devidamente intimadas pela leitura da intimação em 01/07/2022), iniciando-se o prazo em 04/07/2022 e vencendo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis tão somente em 22/07/2022, conforme certidão do sistema EPROC:

Informações do Evento
<u>Status do Prazo:</u> ABERTO
<u>Abertura da Intimação:</u> 01/07/2022 23:59:59 11511 - Confirmada a intimação eletrônica Usuário: SECJE
<u>Data Inicial da Contagem do Prazo:</u> 04/07/2022 00:00:00
<u>Data Final do Prazo:</u> 22/07/2022 23:59:59
<u>AUTOR:</u> EBRAX CONSTRUTORA LTDA
<u>Procurador(es) Citado(s) / Intimado(s):</u> LUCAS JOSE NOVAES VERDE DOS SANTOS PR057849

13. Protocolado nesta data, o Agravo de Instrumento é tempestivo.

### IV - Preparo.

14. O preparo do recurso foi realizado, sendo feito o devido recolhimento das respectivas custas.

### V - Endereço dos advogados.

15. Para todos os efeitos seguem os endereços dos advogados:

**V.I – Por parte da Agravante:**

16. Lucas José Novaes Verde dos Santos, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 57.849, Henrique Otto Benites Mahlmann, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 80.516, Wesley Luiz Vidigal Cresqui, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 66.143, e Samuel Batista Guiraud, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 50.785, todos com endereço profissional à Praça São Paulo da Cruz, nº 50, Sala 2005 e 2006, Bairro Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.030-480, fone (41) 3082-4878.

**VI.II – Por parte da Agravada:**

17. Dada a natureza da lide, de recuperação judicial, não há parte agravada.

**V.III – Por parte do terceiro interessado: Administrador Judicial.**

18. Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos de origem, representada pelos Drs. Alexandre Correa Nasser de melo, inscrito na OAB/PR sob nº 38.515, e Ricardo Andraus, inscrito na OAB/PR sob nº 31.177, com endereço profissional à Av. Iguaçu, nº 2820, Sala 1.001, 10º Andar, Água Verde, Curitiba/PR.

**VI – Dos requisitos de admissibilidade do presente agravo de instrumento.**

19. Antes de se adentrar no mérito da demanda, insta salientar que, nos termos do Tema 1.022 do STJ, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, e do Art. 1.015, P.U. do CPC/15, é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra toda decisão interlocutória em Recuperação Judicial e Falência, caso dos presentes autos.



## VII - Do mérito.

20. O mérito do presente recurso cinge-se, especificamente, à fixação dos honorários do Administrador Judicial em desalinho com o que dispõe a legislação de regência, notadamente o art. 24 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

21. De antemão, Excelência, insta salientar que em momento nenhum se nega a capacidade técnica da pessoa jurídica que ora exerce o encargo de Administrador Judicial ou a qualidade de seus serviços, cujo desempenho sem dúvida merece uma remuneração condizente e proporcional.

22. A atividade de Administrador Judicial, conforme regulada pela Lei 11.101/2005, é de extrema importância e valia para o próprio Poder Judiciário, vez que retira do magistrado carga excessivamente onerosa e desnecessária de acompanhamento fático das empresas devedoras, na recuperação judicial, ou da administração da massa falida na falência. É, ainda, pessoa neutra e equidistante dos interesses das devedoras e de seus credores, capaz de ponderar o arguido pelas partes e oferecer ao magistrado opinião neutra e desvinculada, promovendo a melhora na prestação jurisdicional.

23. No entanto, a remuneração do profissional nomeado, enquanto de responsabilidade das devedoras, não pode ser fixada em tal patamar que comprometa o próprio funcionamento das empresas e o sucesso da recuperação judicial. Afinal, se boa parte de sua renda líquida será destinada ao adimplemento das custas judiciais (inclusos os honorários do Administrador) do processo de recuperação judicial, esvazia-se a eficácia do próprio instituto.

24. E é exatamente o caso em tela, Excelências - o valor, tanto pelo percentual de quatro por cento, comumente verificado em recuperações judiciais de menor porte, é exorbitante, quanto a base de cálculo (atualização do valor sujeito aos efeitos recuperacionais) não encontra guarida na legislação de regência, bem como ignora o percentual já fixado anteriormente e valores já pagos em favor dos outros Administradores Judiciais, questão cuja fala não foi oportunizada às Recuperandas em primeiro grau de jurisdição, já que meramente acatada a proposta da ora Administradora.

25. Com efeito, tem-se que, quando da assunção do encargo, a Administradora, certamente, já estava ciente da prévia fixação de honorários em favor do Administrador Judicial, no patamar de 3,5% - percentual já de alto montante para o desempenho do encargo em recuperação judicial do porte das Agravantes. A tentativa de nova fixação, como se recém deferido o processamento da recuperação judicial, ultrapassa até mesmo o teto fixado no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, como se verá a seguir.

**VII.I - Da ofensa ao limite de 5% do valor sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Art. 24, §1º da Lei 11.101/2005. Discussão sobre a base de cálculo e percentual dos honorários já encerrada por este E. Tribunal.**

26. Como visto na síntese fática, houve diversos administradores judiciais oficientes nos autos de origem, cada qual recebendo sua remuneração proporcional conforme o percentual de 3,5% já fixado. Sobre o primeiro Administrador Judicial, Dr. Decio Luiz Otero Junior, insta salientar que seus honorários foram objeto de mérito no Agravo de Instrumento nº 5025372-85.2021.8.24.0000, onde foi assim reconhecido:

Portanto, à falta de homologação judicial do quadro-geral de credores consolidado, impõe-se a adoção do passivo mencionado no edital de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, baseado na relação nominal de credores elaborada pela própria agravante, ao tempo do exercício do cargo de administrador judicial, como parâmetro para a apuração do valor da remuneração, com fundamento na norma extraível do artigo 39, "caput", aplicável por analogia. No ponto, registra-se que a utilização do valor encontrável no edital em referência (R\$57.859.214,60, evento 232, edital 691, fl. 12, dos autos de origem) em nada prejudicará a agravante, já que é superior àquele identificado na lista apresentada pela empresa especializada que a substituiu (R\$49.414.588,12) (evento 7119, outros 2, fl. 12, dos autos de origem).

Com efeito, tendo em vista o valor do passivo sujeito ao procedimento recuperacional (R\$57.859.214,60) (evento 232, edital 691, fl. 12, dos autos de origem), é de R\$2.025.072,51 (dois milhões, vinte e cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a remuneração global arbitrada em favor do auxiliar do juízo.

Ao longo do período de tempo em que exerceu o cargo para o qual foi nomeada (a sociedade simples foi investida no cargo de administrador judicial em 19.4.2016, sendo substituída por empresa especializada no dia 5.5.2020), a agravante recebeu contraprestações mensais (no valor de R\$20.000,00), a título de antecipação da verba remuneratória, no importe total de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), remacescendo em seu favor, ainda, saldo credor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) (eventos 2151, informação 6479, e 4241 dos autos de origem). Logo, a remuneração recebida e a receber pela agravante (R\$920.000,00) representa 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, equivalendo quase à metade (45,43%), portanto, do total da remuneração arbitrada para o

exercício do múnus, pelo que não pode ser considerada módica.

Anota-se que os adiantamentos mensais, embora não necessariamente se confundam com a remuneração proporcional devida, integram-na e, como tal, não podem ser desconsiderados na tarefa de definição do montante a que a agravante faz jus.

Destaca-se que a remuneração global arbitrada no liminar do processo (3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, evento 205, decisão 581, fl. 2, dos autos de origem) levou em conta o cumprimento integral do encargo. Isto é, o percentual ali fixado só é devido em caso de exercício integral do múnus, o que não ocorreu (a renúncia deu-se antes do encerramento da recuperação judicial, ainda que posteriormente ao transcurso do prazo previsto no artigo 61 da lei especial). De mais a mais, a pretensa fixação de remuneração proporcional em valor aproximado ao percentual antes referido lesaria a administradora judicial nomeada em substituição à agravante, que também terá direito a uma parcela da soma devida, revelando-se, pois, descabida (agravo de instrumento n. 2093469-71.2020.8.26.0000, de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o desembargador Manoel Pereira Calças, j. em 30.9.2020).

27. Veja-se, Excelências, que ao proferir a decisão de piso, não agiu o magistrado *a quo* com o costumeiro brilhantismo, solapando questões fáticas já resolvidas no caso concreto: a *base de cálculo* para os honorários do Administrador Judicial foi alterada, e seu próprio *percentual* foi majorado.

28. Aqui, ademais, não se fala na fixação a mais, mas de novos quatro por cento do passivo concursal como fixação de honorários, acrescentando-se aos valores já recebidos. Se levado somente em consideração o percentual percebido pelo primeiro Administrador Judicial, tem-se a fixação dos honorários em 5,19% - **já ultrapassando o teto previsto ao art. 24, §1º da Lei 11.101/2005**, e ignorando-se toda a tramitação processual até o momento da assunção do encargo.

29. Mas não é apenas esta parcela. A segunda Administradora Judicial, em que pese discussão da necessidade de devolução dos valores pagos dada a destituição do encargo

por negligência, também foi remunerada em R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme comprovantes anexos.

30. Sobre esta segunda parte, desde já, as Recuperandas informam que não se opõe à direta destinação à nova Administradora oficiante da necessária devolução dos recursos (nos termos do art. 24, §3º da Lei 11.101/2005). Não obstante, se revela evidente que já há pagamento até mesmo maior do que o enfrentado por este E. Tribunal.

31. Se está, evidentemente, de fixação que ignorou os ditames decididos no próprio caso concreto por este E. Tribunal, o que, por si só, justificaria a reforma da decisão. O Administrador Judicial, ao assumir o encargo, estava ciente da existência de decisão - há muito preclusa - de fixação dos honorários nos autos e do ofício de outros profissionais antes de seu ingresso, sabedouro de que ao menos parte do exercício da função (como manifestação em demandas incidentais, acompanhamento das atividades das recuperandas, julgamento administrativo de habilitações e divergências, dentre outros) já havia sido realizado.

32. Aqui, Excelências, por uma questão de honestidade processual, caso fosse superada a evidente preclusão quanto à fixação dos honorários, bem como quanto ao julgado no caso concreto, as Recuperandas informam que, pelo longo traslado processual, não se oporiam à fixação dos honorários em 4% do valor, ou o acréscimo de 0,5% pelo indiscutível labor realizado pela nova Administradora. Todavia, tal valor deve observar a base de cálculo prevista em Lei, qual seja, o valor da dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, sem a atualização da dívida realizada pelo Administrador Judicial em seu pleito e acatada, sem oitiva das Agravantes, pelo juízo de piso - que, ademais, ofende expressamente o disposto no art. 50, IX da Lei 11.101/2005.

33. Ato contínuo, também por óbvio, não pode ser ignorado o pagamento dos Administradores Judiciais anteriores, notadamente os honorários fixados em 1,59% proporcionalmente ao Administrador Judicial renunciante, conforme se auferiu do julgamento anexo.

34. Nesta senda, pugna-se pela reforma da decisão, em atenção e respeito hierárquico ao decidido por este E. Tribunal no bojo dos autos de Agravo de Instrumento de nº 5025372-85.2021.8.24.0000, pugna-se pela reforma da decisão de piso, mantendo-se como base de cálculo o valor de R\$ 57.859.214,73 (cinquenta e sete milhões oitocentos e

cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 7º, §2º e 9º, II da Lei 11.101/2005, ou, sucessivamente, atualizado na forma do plano de recuperação judicial aprovado, nos termos do art. 50, XII e 59 da Lei 11.101/2005; seja mantido o percentual já fixado nos autos de origem, qual seja, 3,5% (três e meio por cento), já em pleno vigor quando da assunção do encargo pela Administradora Judicial, subtraídos os 1,59% (um e cinquenta e nove avos por cento) fixados à título de honorários proporcionais, restando o percentual de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento), no valor total de R\$ 1.105.110,99 (um milhão cento e cinco mil cento e dez reais e noventa e nove centavos), valor em todo, acredita-se, suficiente para adequada remuneração do Administrador Judicial.

35. Acaso mantida a fixação em quatro por cento, também para se evitar a ofensa ao art. 24, §1º da LRE, que também sejam retirados os honorários proporcionais fixados, restando o percentual de 2,41%, totalizando R\$ 1.394.407,07 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais e sete centavos), sendo que, em todo caso, deverão ser destinados diretamente ao Administrador Judicial oficiante os valores a serem devolvidos pela Administradora destituída.

#### **VIII - Do pedido de efeito suspensivo.**

36. O Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 1.019, I, autoriza ao Relator a atribuição de efeito suspensivo, se observados os requisitos do art. 300 do mesmo diploma.

37. Como visto, a decisão de piso impõe, sem a oitiva das recuperandas e ignorando pagamentos e percentuais já fixados anteriormente no mesmo processo e por este E. Tribunal, monta que pode abalar completamente suas finanças, causando prejuízo imensurável às empresas e a recuperação judicial, justamente no momento de iminente homologação e início do cumprimento de seu plano de recuperação judicial.

38. É competência deste E. Tribunal em segundo grau a decisão acerca da fixação dos honorários do Administrador Judicial, vez que a deliberação de primeiro grau certamente prejudicará o bom andamento do processo de soerguimento ou o cumprimento do plano, além de ofender, diretamente, dispositivos legais.

39. O risco ao resultado útil do processo é, portanto, evidente: realocar parcialmente o faturamento da empresa não para investimento interno e preparação para cumprimento do plano de recuperação judicial, mas apenas para satisfação dos honorários do Administrador Judicial é medida que pode, por si só, tornar infrutífera a recuperação judicial requerida.

40. Outrossim, não foi sequer estabelecido na decisão de piso qual seria o valor do pagamento mensal determinado, uma vez que não foi delimitado número de parcelas. Se está impondo, efetivamente, pagamento aleatório que poderá ser exigido à qualquer monta e a qualquer momento, mesmo em ofensa à capacidade de pagamento da devedora, um dos critérios basilares de fixação dos honorários nos termos do *caput* do art. 24 da LRE.

41. A probabilidade do direito, ademais, está evidente na clara ofensa ao disposto no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, bem como ao decidido por este E. Tribunal no bojo dos autos de Agravo de Instrumento nº 5025372-85.2021.8.24.0000, além de não encontrar, na determinação e atuação do valor da dívida, qualquer respaldo legal para sua fixação, que majorou, sem qualquer justificativa, a base de cálculo em cerca de vinte e três milhões de reais.

42. Nesta senda, pugna-se pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão de piso, no tocante à fixação dos honorários do Administrador Judicial, até o julgamento de mérito.

#### IX- Requerimentos.

43. Diante do exposto e do que mais Vossas Excelências emprestarão aos autos, requer-se:

- a) Seja recebido o presente recurso, dada sua regularidade formal;
- b) Seja concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão de piso, no tocante à fixação dos honorários do Administrador Judicial, até o julgamento de mérito.
- c) No mérito, seja reformada a decisão de piso, mantendo-se como base de cálculo o valor de R\$ 57.859.214,73 (cinquenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 7º, §2º e 9º, II da Lei 11.101/2005, ou, sucessivamente, atualizado na forma do plano de



recuperação judicial aprovado, nos termos do art. 50, XII e 59 da Lei 11.101/2005; seja mantido o percentual já fixado nos autos de origem, qual seja, 3,5% (três e meio por cento), já em pleno vigor quando da assunção do encargo pela Administradora Judicial, subtraídos os 1,59% (um e cinquenta e nove avos por cento) fixados à título de honorários proporcionais, restando o percentual de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento), no valor total de R\$ 1.105.110,99 (um milhão cento e cinco mil cento e dez reais e noventa e nove centavos), valor, acredita-se, em todo suficiente para adequada remuneração do Administrador Judicial.

- d) Acaso mantida a fixação em quatro por cento, também para se evitar a ofensa ao art. 24, §1º da LRE, que também sejam retirados os honorários proporcionais fixados, restando o percentual de 2,41%, totalizando R\$ 1.394.407,07 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais e sete centavos), sendo que, em todo caso, deverão ser destinados diretamente ao Administrador Judicial oficiante os valores a serem devolvidos pela Administradora destituída.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Florianópolis/SC, 22 de julho de 2022.

**Lucas J. N. Verde dos Santos**  
OAB/PR 57.849

**Henrique O. Benites Mahlmann**  
OAB/PR 80.516

**Samuel Batista Guiraud**  
OAB/PR 50.785

**Wesley Luiz Vidigal Cresqui**  
OAB/PR 66.143